CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 029/2017

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA LEITURA BIBLÍCA EM TODAS AS REUNIÕES ORDINARIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Os vereadores Juarez Soares e Fabiano Morfelle, da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, Estado de Santa Catarina, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 86, I do regimento interno, apresentam o seguinte projeto de resolução.

Art. 1º Fica a Câmara Municipal de Tijucas obrigada a incluir em sua pauta de trabalhos, a leitura da Bíblia Sagrada em todas as reuniões Ordinárias da câmara municipal de Tijucas, no espaço onde são lidos os documentos constantes do expediente da câmara municipal.

I - A leitura Bíblica será uma atribuição do primeiro secretário da Mesa Diretora, que é responsável por secretariar as reuniões plenárias, podendo essa atribuição ser delegada para outro vereador com assento no Legislativo municipal, ou ainda à Servidores da câmara municipal de Tijucas.

II - Após a Votação da ata da sessão Anterior, a bíblia sagrada será o próximo documento a ser lido no expediente da sessão.

III – O texto Bíblico á ser lido, será de 1 ou 2 versículos por reunião plenária, numa media de 1 minuto por reunião.

Art. 2º Fica a critério do Leitor a ser decido qual versículo será lido.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

Tijucas, 06 de novembro de 2017.

Juarez Soares
Vereador

Fabiano Morfelle
Vereador

LIDO NO EXPEDIENTE

SESSÃO DO 06/11/2017

1º Secretário

APROVADO

EM Votação Única

18/12/2017

Presidente

Secretário

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

Justificativa

A Bíblia Sagrada, na história da humanidade, foi o primeiro livro a ser impresso e ainda hoje é o mais vendido em todo o mundo, sendo obra de domínio público.

A leitura das Escrituras tem constituído ao longo doa anos, inegável instrumento tanto para o conhecimento dos ensinamentos de Deus, como também para a integração da família, para conservação dos valores, para o estabelecimento da primazia do respeito e do amor.

A Bíblia, ao longo de sua existência, tem arrancado da boca de reis, imperadores, presidentes e grandes lideres que marcam a história, expressões de admiração, respeito e confiança nas Escrituras, que sem duvida nenhuma, tem inspiração Divina.

Finalmente, a Bíblia Sagrada é o testemunho histórico de alto significado cultural a todos o que decidem ao estudo da História Universal, pois a Bíblia Sagrada é a palavra de Deus, lâmpada para nossos pés, e luz para o nosso caminho.

Por estas razões aqui expostas, contamos com o apoio dos Nobres Edis na aprovação do presente Projeto de Resolução Legislativa, o qual oportunizará a realização da Leitura Bíblica como agradecimento à Deus por todas as Bênçãos recebidas, e com certeza, a sua leitura será fonte de conhecimento e ensinamento de grande valor para todos nós.

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE TIJUCAS
Estado de Santa Catarina
18ª Legislatura – 2017/2020

CERTIFICADO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Encaminha-se à Presidência o PR 29/2017, para análise e providências necessárias.

Tijucas, 07 de novembro de 2017.

Zenir Atanazio
Matrícula 169

Gustavo Lemos Souza
Matrícula 168

RECEBIDO EM: 07/11/17
NOME: Elenita M. Alexandre
ASSINATURA:

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Projeto de Resolução nº 029/2017

PUBLICADO E REGISTRADO
Em 13 / 12 / 17
FUNCIONÁRIO

Parecer em Conjunto,

Trata-se de proposição que dispõe sobre a Obrigatoriedade da Leitura Bíblica em Todas as Reuniões Ordinárias da Câmara Municipal de Tijucas, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido projeto preenche os requisitos legais para tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE o projeto de Resolução nº 029/2017 para encaminhamento legislativo, nos termos Regimentais:**

a) Numere-se (art. 114 do RI – CamVT);

b) Realize-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa, comprovando-se nos autos da presente proposição o recebimento, o que poderá ocorrer de forma física (com recibo) ou digital (via e-mail devidamente cadastrado), (art. 114 do RI – CamVT e art. 100 da Lei Orgânica).

c) Publique-se no Mural da Câmara, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no ***site*** da Casa (art. 114 do RI – CamVT);

d) Encaminhe-se ao Jurídico para análise.

Após, retornem conclusos ao Presidente para o respectivo encaminhamento.

Registre-se.

Publique-se.

Tijucas (SC), 13 de dezembro de 2017.

ELÓI PEDRO GERALDO
Presidente

JUAREZ SOARES
Vice-Presidente

ELIZABETE MIANES DA SILVA
1ª Secretária

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
2ª Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE TIJUCAS
Estado de Santa Catarina
18ª Legislatura – 2017/2020

CERTIFICADO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Certifica-se que Registrou-se e Publicou-se o Projeto de Lei 29/2017:

a) Numerou-se;

b) Realizou-se a distribuição em avulso conforme comprovação em anexo;

c) Publicou-se no site (sapl.tijucas.sc.leg.br) e no Mural da Câmara na data de 13/12/2017, ficando disponível até o dia 21/12/2017;

d) Encaminha-se ao Jurídico desta casa para análise e encaminhamento.

Tijucas, 13 de Dezembro de 2017.

Rhammyses Linhares
Matrícula 214

RECEBIDO EM: 14/12/17 *HORA:* 12:30
NOME: Luiz Alberyon de Moraes
ASSINATURA:

000009
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assunto **Distribuição avulsa do projeto de lei 29/2017**

De Câmara Municipal de Tijucas/SC <secretaria@camaratijucas.sc.gov.br>

Para Elizabete Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, José Roberto Giacomossi <gab.betinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Cláudio Tiago Izidoro <gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo <gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes <gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, Odirlei Resini <gab.odirleiresini@camaratijucas.sc.gov.br>, Rudnei de Amorim <gab.rudnei@camaratijucas.sc.gov.br>, Vilson Natálio Silvino <gab.vilsinho@camaratijucas.sc.gov.br>

Data 13.12.2017 12:17

- 1992 - PL 29.2017.pdf (881 KB)

Segue em anexo para conhecimento o PL 29/2017

Att,

Rhammyses

--
Câmara Municipal de Tijucas
Estado de Santa Catarina
República Federativa do Brasil
Fone: (48) 3263-0921

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 127/2017

Referência: Projeto de Resolução nº 29/2017
Autoria: Legislativo Municipal
Ementa: "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da leitura bíblica em todas as reuniões ordinárias da Câmara Municipal de Tijucas, e da outras providências*".

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 27/2017, de autoria do Legislativo Municipal, que tem por escopo dispor sobre a obrigatoriedade da leitura bíblica em todas as reuniões ordinárias da Câmara Municipal de Tijucas, e da outras providências.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Resolução foi protocolado nesta Câmara de Vereadores de Tijucas na data de 06/11/2017, sem pedido de regime de urgência, e encaminhado a essa Assessoria Jurídica na data de 14/12/2017.

Não havendo análises preliminares sobre o Projeto de Resolução em comento, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

2.1. Da Competência e Iniciativa

Conforme dispõe a Lei Orgânica e o Regimento Interno de Tijucas, trata-se da matéria de iniciativa do legislativo municipal:

> **Art. 41 Aos vereadores entre outras atribuições compete:**
> **(...)**
> **IV - apresentar projetos de lei, desde que não versem sobre matéria de iniciativa exclusiva do prefeito;**

Ainda corrobora a Lei orgânica:

> **Art. 67 Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara** e os Projetos de Decretos Legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.
> Parágrafo Único - Nos casos de Projeto de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final à elaboração da norma jurídica, que será promulgada pela Mesa Diretora.

Já neste sentido, o Regimento Interno esclarece sobre a iniciativa:

> **Art. 85. A Câmara exerce a sua função legislativa por via de lei ordinária ou complementar,** de decreto legislativo ou de **resolução**, além da proposta de emenda à Constituição.
>
> **Art. 86. A iniciativa dos projetos de lei na Câmara será nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento:**
> **I - de Vereadores, individual ou coletivamente;**
>
> Art. 77. Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação das Comissões e do Plenário, devendo ser redigida com clareza em termos explícitos e sintéticos, podendo constituir-se em:
> I - projeto de Lei, **de Resolução** e de Decreto Legislativo;
> (...)
>
> **Art. 87. Os projetos compreendem:**
> **V - Os projetos de resolução, destinados a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria da competência privativa da Câmara Municipal**, e os de caráter político, processual legislativo ou administrativo, ou quando a Câmara deva se pronunciar em casos concretos, tais como:
> g) matéria de natureza regimental;
> h) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos;
>
> **Art. 238. Os serviços administrativos da Câmara Municipal se regerão por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário**, considerados partes integrantes deste Regimento e serão dirigidos pela Mesa que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias, obedecendo aos seguintes princípios: **(grifo nosso).**

No que se refere à competência da Câmara de Vereadores para dispor de seus trabalhos internos, esta goza de independência, como determinado pelo art. 2º da Constituição Federal/88, e tem autonomia para dispor sobre organização e funcionamento dos seus serviços, conforme artigo

51, IV da Constituição Federal/88, ambos aplicáveis ao Legislativo Municipal em razão do princípio da simetria.

Sobre o tema, consulta respondida pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, com decisão publicada em sua Revista[1]:

> "Conforme o Conselheiro Moura e Castro, relator da Consulta n. 671.349, sessão do dia 20/11/2002, o art. 2° da Carta Magna da República deixa clara a independência entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário; o art. 51 da CR, por sua vez, é aplicável ao Poder Legislativo Municipal em razão do princípio da correlação, **confirmando a competência privativa da Câmara Municipal para dispor sobre sua organização e funcionamento de seus serviços.**". *(grifo nosso)*

O legislador constituinte, no texto do art. 59, inciso VII, da Constituição Federal/88, estabeleceu como espécie normativa, dentro da seara do processo legislativo nacional, as resoluções.

> Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> (...)
> VII - resoluções.

As resoluções, no âmbito da esfera local, são normas editadas pela Câmara Municipal, regulando assuntos internos de sua competência exclusiva, não havendo, portanto necessidade de sanção ou veto do Prefeito Municipal, como no caso em análise.

A iniciativa de matéria como no assunto em comento é comum a qualquer dos membros deste Parlamento. Assim sendo, verifica-se que a iniciativa, fase que deflagrou ao processo de constituição da presente resolução é válida, não apresentando nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

Tratando-se de projeto de resolução, deve ser submetido ao crivo do colegiado, como fase associada ao seu processo de constituição, o

---

[1] Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. abril | maio | junho 2010 | v. 75 — n. 2 — ano XXV. Disponível em: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/907.pdf

que, com a aprovação não haverá necessidade de ser submetida à sanção ou veto pelo Prefeito Municipal, por se tratar de matéria *interna corporis.*

No que diz respeito ao escopo do Projeto de Resolução em comento, destaca-se que o Estado é laico, de livre pensamento e livre escolha religiosa.

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
> VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Conforme se extrai do texto da mensagem da proposição, vê-se que tem o objetivo de trazer para os debates, durante a sessão: um maior espírito cristão e sabedoria divina nas decisões e deliberações tomadas, aproximando-nos mais da palavra sagrada e da verdade bíblica.

Nesta senda, importante esclarecer que em outras Câmaras brasileiras há Resoluções de cunho semelhante, como Timbó Grande/SC, Araras/SP, Nova Venécia/ES.

Entretanto, cabe dispor que há Declaração de Inconstitucionalidade de Resolução Municipal que previa o mesmo teor, em decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – RESOLUÇÃO Nº 03/2002 DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ – OBRIGAÇÃO DA LEITURA DE VERSÍCULOS BÍBLICOS, NO INÍCIO DE TODA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL - LIBERDADE RELIGIOSA VIOLADA – LAICIDADE DO

> ESTADO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTIDO NA ADIN.
> Tanto a Constituição Federal, quanto a Constituição Estadual, impuseram aos entes federados uma postura de neutralidade em matéria religiosa, ex vi dos artigos 165, § 3º, da Constituição Estadual, que remete ao artigo 19, I, da Constituição Federal. Sendo, portanto, o Brasil um Estado laico, afigura-se inconstitucional a resolução da câmara municipal que obriga a leitura de versículos da Bíblia Sagrada antes do início de toda reunião ordinária.
> Procedência do pedido contido na inicial da ADIN[2].

Na Corte de Justiça do Estado de Santa Catarina não foi encontrada jurisprudência sobre a temática em si – leitura da bíblia em sessões da Câmara de Vereadores - mas foi verificado em relação à leitura de versículos bíblicos em escolas municipais, veja-se:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 2.965/2011 DO MUNICÍPIO DE IÇARA. TEXTO LEGAL QUE ESTABELECE A LEITURA DIÁRIA DE VERSÍCULOS BÍBLICOS, ANTES DO INÍCIO DAS AULAS, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. LIBERDADE RELIGIOSA. VIOLAÇÃO. FAVORECIMENTO DE DETERMINADA RELIGIÃO EM DETRIMENTO DAS DEMAIS. ENSINO RELIGIOSO QUE DEVE RESPEITAR A PLURALIDADE. PREVALÊNCIA DA LAICIDADE DO ESTADO.LEI MUNICIPAL EM CONFRONTO COM OS ARTS. 4º E 164, §1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Embora o comando constitucional permita o ensino religioso nas escolas públicas, é importante remarcar que o constituinte impôs aos entes federados uma postura de neutralidade em matéria religiosa. Logo, sendo o Brasil um Estado eminentemente laico, é seu dever, no que toca à ministração do ensino religioso, manter a ordem democrática no sentido de assegurar a igualdade de todos os segmentos religiosos no prestar do ensino, zelar para que essa modalidade de ensino não

[2] AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.14.072503-7/000 - COMARCA DE CARANDAÍ - REQUERENTE(S): PROCURADOR GERAL JUSTIÇA ESTADO MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO MUNICIPAL DE CARANDAÍ, CAMARA MUNICIPAL DE CARANDAI

> constitua mais um meio de dissenções ou discriminações, e assegurar, por fim, que o ensino religioso signifique o pleno exercício da própria liberdade de religião em todos os seus aspectos[3]. (...).

Nesta toada, ainda:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.734/2015 DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS QUE TORNA OBRIGATÓRIA A DISPONIBILIZAÇÃO DE BÍBLIAS NAS ESCOLAS EXISTENTES NA CAPITAL DO ESTADO. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL RECONHECIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE[4].

Desta forma, importante que as Comissões verifiquem, com tais decisões, sobre a laicidade da medida, tendo ciência de que pode não agradar a todos os munícipes, visto persistir a liberdade religiosa.

Feitas essas considerações sobre competência e iniciativa, essa Assessoria Jurídica *OPINA* pela regularidade formal do projeto, uma vez que se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis na forma de "Resolução". Entretanto, no aspecto material, *RECOMENDA* que seja verificado pelas Comissões Especiais os pontos apresentados, para que decidam sobre o mérito do Projeto.

2.3. Das Comissões Permanentes

Importante ressaltar que menciona o Regimento Interno desta Casa:

---

[33] Processo: 2013.075796-5 (Acórdão)
Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz
Origem: Içara
Orgão Julgador: Órgão Especial
Julgado em: 01/04/2015
Classe: Ação Direta de Inconstitucionalidade

[4] Processo: 2015.021853-1 (Acórdão)
Relator: Lédio Rosa de Andrade
Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Orgão Julgador: Órgão Especial
Julgado em: 02/12/2015
Classe: Ação Direta de Inconstitucionalidade

> Art. 116. A remessa da proposição às comissões será feita por intermédio da Primeira Secretaria, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição e Justiça.
>
> § 1º. A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se com os necessários registros feitos pela coordenadoria.
>
> § 2º. Nenhuma proposição será distribuída a mais de três comissões de mérito.

Por fim, entende essa Assessoria Jurídica que o projeto de resolução trata de áreas que deveriam ser submetidas ao crivo das seguintes Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; e, Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

2.4. Da votação do Projeto de Resolução

Caso o Projeto seja aprovado pelos *Edis*, significante mencionar que o Regimento Interno da Casa exige a votação em turno único.

> Art. 119. As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas na sua apreciação, a turno único, excetuada as propostas de emenda à Lei Orgânica, os projetos de lei complementar e os projetos de lei de origem parlamentar, que ficam sujeitos a dois turnos.

Desta feita, cabe aos nobres vereadores no caso concreto a aplicação da legislação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer, a Assessoria Jurídica ***OPINA*** pela viabilidade técnica/regimental do Projeto de Resolução nº 29/2017, devendo ser analisada as questões de cunho material pelos Nobres Vereadores, conforme documentação demonstrada no corpo do Parecer.

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

S.m.j., este é o parecer[5].

Encaminha-se à Presidência para análise e tramitação conforme Regimento Interno desta Casa de Leis.

Tijucas, SC, 14 de dezembro de 2017.

Manuela Bittar Horn
OAB/SC 36.325
Matrícula CVT 165

Luiz Cleberson de Moraes
OAB/SC 34.738
Matrícula CVT 235

[5] Parecer jurídico é um ato administrativo meramente consultivo, que poderá ou não ser ratificado por um ato administrativo decisório da autoridade competente.

ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
TIMBÓ GRANDE – SC

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA 001/2017

A Bíblia Sagrada, na história da humanidade, foi o primeiro livro a ser impresso e ainda hoje é o mais vendido em todo o mundo, sendo obra de domínio público.

A leitura das Escrituras tem constituído ao longo dos anos, inegável instrumento tanto para o conhecimento dos ensinamentos de Deus, como também para o soerguimento do homem, para a integração da família, para a conservação dos valores, e para o estabelecimento da primazia do respeito e do amor.

A Bíblia, ao longo de sua existência, tem arrancado da boca de reis, imperadores, presidentes e grandes líderes que marcaram a história, expressões de admiração, respeito e confiança nas Escrituras, que sem dúvida nenhuma, tem a inspiração Divina.

Finalmente, a Bíblia Sagrada é o testemunho histórico de alto significado cultural a todos os que se dedicam ao estudo da História Universal, pois a Bíblia Sagrada é a Palavra de Deus, lâmpada para os nossos pés, e luz para o nosso caminho.

Por estas razões aqui expostas, contamos com o apoio dos Nobres Edis na aprovação do presente Projeto de Resolução Legislativa 001/2017, o qual oportunizará a realização da Leitura Bíblica como agradecimento à Deus por todas as Bênçãos recebidas, e com certeza, a sua leitura será fonte de conhecimento e ensinamento de grande valor para todos nós.

ALEXANDRO EVANGELISTA
Vereador Autor – PDT

GILBERTO MASSANEIRO
Vereador Autor – PDT

JOCELINO C. SANTOS
Vereador Autor – PDT

2017 - 02 - 16

Revista dos Tribunais

2015

RT VOL.959 (SETEMBRO 2015)

JURISPRUDÊNCIA ANOTADA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Resolução municipal que institui a leitura de versículo bíblico no início de cada reunião ordinária da Câmara Municipal.

TJMG - ADIn 1.0000.14.072503-7/000 - Órgão Especial - j. 24.06.2015 - v.u. - Rel. Antônio Carlos Cruvinel - DJe 03.07.2015 - Área do Direito: Constitucional; Administrativo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Resolução municipal queinstitui a leitura de versículo bíblico no início de cada reunião ordináriada Câmara Municipal – Inadmissibilidade – Norma que privilegia as religiõesde vertente cristã em detrimento das demais, criando uma descriminaçãoàs demais crenças – Violação, ademais, da liberdade religiosa elaicidade do Estado – Inteligência do art. 19, I, da CF/1988.

Veja também Jurisprudência

- RDA 45/318 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei estadual - Norma que autori...
- RT 900/125, DJe 14/05/2010 - ESTABELECIMENTO DE ENSINO - Curso superior - Participação de estudante...

Veja também Doutrina

- ALGUMAS NOTAS SOBRE A LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, de Ingo Wolfgang Sarlet - RT 923/2012/221
- DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA, de Samantha Meyer-pflug - RDCI 36/2001/106

Estado Brasileiro – foram repetidas em todas as Constituições Republicanas, nas quais se estabeleceu a livre prática de quaisquer crenças religiosas, conquanto o Poder Público não pudesse fomentá-las ou discriminá-las...", devendo o Estado ser imparcial quanto às religiões professadas.

Requer, ao final, a declaração de inconstitucionalidade "...da Resolução da Câmara Municipal nº 03, de 20 de novembro de 2002, do Município de Carandaí, em virtude de ofensa ao art. 165, § 3º, da Constituição do Estado de Minas Gerais".

Às fls. 19, os requeridos foram intimados para responder aos termos da ação no prazo legal, sendo que somente a Câmara Municipal, na pessoa do seu presidente, prestou informações às fls. 26/28.

Às fls. 32/34, manifesta-se a douta Procuradoria de Justiça pela procedência do pedido contido na Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Decido.

Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conhece-se da ação direta de inconstitucionalidade.

Consta da Resolução ora combatida o seguinte teor:

"RESOLUÇÃO Nº 03/2002

Introduz a leitura de um versículo da Bíblia Sagrada, no início de cada sessão ordinária da Câmara.

A Câmara Municipal de Carandaí, usando das atribuições e prerrogativas legais, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º. Fica estabelecido que no início de toda reunião ordinária da Câmara Municipal de Carandaí, imediatamente após o Hino Nacional, o Secretário ou qualquer vereador, a pedido deste, procederá à leitura de um versículo da Bíblia Sagrada.

Parágrafo Único – para fins de melhorar o entendimento do texto lido, eventualmente, poderá ser lido um pequeno texto, de no máximo 06 versículos.

Art. 2º. Para fins de cumprimento no disposto nesta resolução, a Câmara providenciará a compra de um exemplar da Bíblia Sagrada, dentro da dotação pertinente.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na primeira reunião seguinte à sua promulgação".

Dispõe o artigo 165, § 3º, da Constituição do Estado de Minas Gerais que:

"Art. 165 – Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.
(...)
§ 3º – O Município se sujeita às vedações do art. 19 da Constituição da República."

Por sua vez, o artigo 19, I, da Constituição Federal, disciplina que:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma

inconstitucionalidade, para declarar inconstitucional a Resolução nº, 03, de 20 de dezembro de 2002, do Município de Carandaí.

Comunique-se.

DES. GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA (REVISOR) – De acordo com o(a) Relator(a).

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL DA ADIN."

© edição e distribuição da EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2015.021853-1, de Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Requerente : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Dr. Basílio Elias De Caro (Procurador de Justiça)
Requerida : Câmara Municipal de Florianópolis
Relator: Des. Lédio Rosa de Andrade

DECISÃO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pleito de natureza cautelar, ajuizada pelo Coordenador-Geral do Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade - CECCON, em face da Lei n. 9.734/2015 do Município de Florianópolis, que "*Torna obrigatória a disponibilização de bíblias e dá outras providências*".

O requerente sustenta a inconstitucionalidade da referida Lei, por vícios formal e material.

Argumenta que a referida lei é formalmente inconstitucional, pois viola o disposto no artigo 50, § 2º, inciso II c/c o artigo 71, inciso IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina, isto é, apresenta vício de iniciativa, uma vez que foi proposta pela Câmara de Vereadores quando, em razão do princípio da simetria das normas constitucionais, o Chefe do Poder Executivo é quem possui competência exclusiva para propor leis que disponham sobre a criação e estruturação das atribuições das secretarias, departamentos e órgãos da administração pública.

Além disso, afronta o Pacto Federativo, pois provoca ingerência do Município em escolas públicas estaduais e federais, bem como fere os princípios da isonomia e impessoalidade, quando demonstra a intenção do legislador em privilegiar a Bíblia, dando-lhe realce, em detrimento dos veículos de propagação da doutrina de outras religiões.

Justificou o deferimento da liminar.

Por fim, requereu "*a procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 9.734/2015, do Município de Florianópolis, por afrontar os arts. 1º, 4º, caput, 16, caput e 50, §, inciso VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que guardam consonância com os arts. 1º, caput, 5º, inciso VI, 19, inciso I, 37, caput, e 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal;*"

Este é o relatório necessário.

O pedido de concessão de medida cautelar encontra amparo no artigo 10, § 3º da Lei n. 12.069/2001, o qual prevê:

> Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial do

> Tribunal, observado o disposto no art. 13, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.
>
> [...]
>
> § 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Dessa forma, além da fumaça do bom direito e do perigo na demora necessários para a concessão de medida cautelar, deve existir excepcional urgência e relevância a fundamentar o pedido.

Neste caso, o Ato Regimental n. 69/2005 estabelece que a medida cautelar poderá ser concedida pelo Desembargador Relator *ad referendum* do Órgão Especial, sendo apresentada à referida Corte, necessariamente, na sessão subsequente à data da concessão do pleito, para ratificação.

Confira-se o teor da Lei 9.734/2015:

> TORNA OBRIGATÓRIA A DISPONIBILIZAÇÃO DE BÍBLIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
>
> O Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis, no uso das atribuições que lhe confere o § 7º do art. 58 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, promulga a seguinte Lei:
>
> Art. 1ºÂ Ficam as unidades escolares públicas e privadas de ensino fundamental e médio obrigadas a manter em suas bibliotecas Bíblias para consulta de seus alunos.
> Parágrafo Único - Os exemplares deverão ficar em local de destaque, sendo disponibilizados na forma impressa, em braile e áudio.
>
> Art. 2ºÂ Durante e semana que antecede o Dia do Livro, será permitido a instituições que assim desejarem distribuir exemplares da Bíblia nos pátios da escola, desde que acordado previamente com a direção escolar.
>
> Art. 3ºÂ As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
>
> Art. 4ºÂ Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
>
> Câmara Municipal de Florianópolis, 11 de março de 2015.

Do *fumus boni iuris*

a) Vício Formal

A presente lei teve origem em projeto de iniciativa parlamentar. O referido regramento, ao dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização nas escolas públicas e privadas de bíblias na forma impressa, em braile e áudio, ao determinar a exibição desse livro em local de destaque, e, ainda, obrigar a permissão de distribuição da obra nas instituições de ensino, determinando que as despesas decorrentes da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, extrapola as

escancaras a prerrogativa legislativa e invade as atribuições de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Isso porque o conteúdo infringe a independência e harmonia entre os poderes delineadas no art. 32 da Constituição Estadual.

Entre as atribuições exclusivas do Chefe do Poder Executivo, encontra-se a de dirigir a administração, dispondo sobre a organização e o funcionamento da máquina administrativa.

Como é cediço, tratando-se de município, a competência legislativa deriva das normas contidas na Constituição do Estado que pertencem, as quais, por sua vez obedecem os princípios e regras da Constituição Federal.

Em Santa Catarina, o artigo 50 da Constituição Estadual prevê, em seu § 2º, inciso VI, que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

> Art. 50 Â– A iniciativa das Leis complmentares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> [...]
>
> § 2º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
>
> [...]
>
> II Â– a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;
>
> [...]
>
> VI Â– a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Além disso, o artigo 71 da referida Carta Estadual dispõe que, a organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, é atribuição exclusiva do Governador do Estado.

Pelo princípio da simetria, então, cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal a propositura de projetos de lei para disciplinar a estruturação, organização e funcionamento da administração pública, por meio dos seus quadros funcionais.

Assim, o legislativo municipal usurpou a competência legiferante exclusiva do Prefeito Municipal, violando, sobremaneira, os artigos 50, § 2º, inciso VI e 71, IV da Constituição Estadual, mostrando-se, dessa forma, manifestamente inconstitucional.

No mesmo sentido, há precedente deste relator na ADIN n. 2009.062.357-5:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 2.962/2009 QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ A FIRMAR CONVÊNIOS COM ENTIDADES DE ENSINO SUPERIOR. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO EM FACE DA EDIÇÃO DA LEI 3.014/2009, REGULAMENTADORA DOS REFERIDOS CONVÊNIOS. REJEIÇÃO. LEI POSTERIOR QUE NÃO REVOGOU A ANTERIOR, APENAS COMPLEMENTOU A MAIS ANTIGA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI RECONHECIDA. VÍCIO DE ORIGEM.

MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (ART. 50, § 2º, II E VI e 71, IV, DA CESC). QUEBRA DA HARMONIA E INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES (ART. 32, DA CESC). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

b) Vício Material

Do Estado Laico

A Constituição Estadual com relação à laicisação do Estado, em consonância com a Constituição Federal, permite o ensino religioso, de forma facultativa. Em respeito à liberdade religiosa a Carta Magna não permite a obrigatoriedade e, muito menos, a imposição de uma doutrina religiosa em detrimento de outras e até mesmo de nenhuma.

Desta forma, deve o conteúdo programático da disciplina constar a exposição das doutrinas, das práticas, da história e de dimensões sociais das diferentes religiões Â– bem como de posições não-religiosas, como o ateísmo e o agnosticismo Â– sem qualquer tomada de partido por parte dos educadores. Conforme está preconizado em seus arts. 4º, 164 e 210:

> Art. 4º O Estado, por suas leis e pelos atos de seus agentes, assegurará, em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias individuais e coletivos, sociais e políticos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição, ou decorrentes dos princípios e do regime por elas adotados, bem como os constantes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, (...).
>
> [...]
>
> Art. 164. A lei complementar que organizar o sistema estadual de educação fixará, observada a lei de diretrizes e bases da educação nacional, os conteúdos mínimos para o ensino fundamental e médio, de maneira a assegurar, além da formação básica:
>
> (...)
>
> § 1° O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.
>
> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> [...]
>
> VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
>
> [...]
>
> Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores

culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Precedente do Órgão Especial, relatado pelo Des. Sérgio Roberto Baasch Luz n. 2013.075796-5:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 2.965/2011 DO MUNICÍPIO DE IÇARA. TEXTO LEGAL QUE ESTABELECE A LEITURA DIÁRIA DE VERSÍCULOS BÍBLICOS, ANTES DO INÍCIO DAS AULAS, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. LIBERDADE RELIGIOSA. VIOLAÇÃO. FAVORECIMENTO DE DETERMINADA RELIGIÃO EM DETRIMENTO DAS DEMAIS. ENSINO RELIGIOSO QUE DEVE RESPEITAR A PLURALIDADE. PREVALÊNCIA DA LAICIDADE DO ESTADO. LEI MUNICIPAL EM CONFRONTO COM OS ARTS. 4º E 164, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
>
> Embora o comando constitucional permita o ensino religioso nas escolas públicas, é importante remarcar que o constituinte impôs aos entes federados uma postura de neutralidade em matéria religiosa. Logo, sendo o Brasil um Estado eminentemente laico, é seu dever, no que toca à ministração do ensino religioso, manter a ordem democrática no sentido de assegurar a igualdade de todos os segmentos religiosos no prestar do ensino, zelar para que essa modalidade de ensino não constitua mais um meio de dissenções ou discriminações, e assegurar, por fim, que o ensino religioso signifique o pleno exercício da própria liberdade de religião em todos os seus aspectos.
>
> "Onde a história destes últimos séculos não parece ambígua é quando mostra a interdependência entre a teoria e a prática da tolerância, por um lado, e o espírito laico, por outro, entendido este como a formação daquela mentalidade que confia a sorte do *regnum hominis* mais às razões da razão que une todos os homens do que aos impulsos da fé. Esse espírito deu origem, por um lado, aos Estados não confessionais, ou neutros em matéria religiosa, e ao mesmo tempo liberais, ou neutros em matéria política; e, por outro, à chamada sociedade aberta, na qual a superação dos contrastes de fé, de crenças, de doutrinas, de opiniões, deve-se ao império da áurea regra segundo a qual minha liberdade se estende até o ponto em que não invada a liberdade dos outros, ou, para usar as palavras de Kant, "a liberdade do arbítrio de um pode subsistir com a liberdade de todos os outros segundo uma lei universal" (que é a razão)." (BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992. p. 216)

Assim, sob o aspecto de fundo, a constituição garante a liberdade religiosa e isso proíbe a imposição de qualquer culto, rito, livro, símbolo ou prática religiosa específica em detrimento de outras.

Não é lícito, sob o aspecto constitucional, impor, por ilustração, a uma instituição de ensino atéia ou mulçumana ter de ler ou expor em lugar privilegiado a bíblia. Esse tipo de imposição é uma afronta à liberdade religiosa e levará, sem dúvida, à intolerância e ao sectarismo, senão ao fundamentalismo, responsável por inúmeras guerras e matanças na história da humanidade.

Desta forma, ao dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilizar livro de

determinada religião em detrimento das demais, resta forçoso reconhecer a inconstitucionalidade material da norma, por ofender a liberdade religiosa prevista no ordenamento constitucional do Estado de Santa Catarina e do Brasil.

Do *Periculum in mora*

O perigo na demora resulta na constatação de que, até o julgamento final da ação, o oferecimento de bíblia - "livro sagrado" de determinada religião, sem oferecer os livros de outras, como o Torá, o Corão, entre tantos, em escolas públicas pode acarretar graves e irreparáveis danos à ordem jurídica, além de ofensa a direitos e valores extrapatrimoniais das crianças e adolescentes que frequentam estas escolas, bem como de suas famílias, os quais, pela sua própria natureza, são de reparação impossível.

Além disso, haverá considerável aumento de despesas para a Administração Pública sem prévia previsão orçamentária. Será gasto de dinheiro público de forma inútil e ilegal.

Diante do exposto, presentes os requisitos autorizadores, defere-se a medida cautelar pleiteada, para suspender os efeitos da Lei n. 9.734/2015, do Município de Florianópolis, até o julgamento final do presente feito.

Comunique-se, **com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico, à Câmara Municipal da Capital, ao Procurador-Geral do Município.

Inclua-se, para *referendum,* na pauta da próxima sessão do Órgão Especial.

Após, retornem os autos ao gabinete.

Florianópolis, 16 de abril de 2015.

Lédio Rosa de Andrade
RELATOR

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Projeto de lei n° 29 de 2017.

Parecer

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 18 de dezembro de 2017 às 8h e 30 min, o presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) vereador Rudnei de Amorim, com a ausência do vereador Fernando Fagundes, designou a si mesmo para a relatoria do Projeto de Lei n° 29 de 2017.

1- Relatório

Recebo o projeto de Lei N° 29/2017 para relatoria, devidamente designado pelo presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) vereador Rudnei de Amorim, passando ao parecer.

A Proposição De Autoria Do Legislativo Dispõe Sobre A Obrigatoriedade da Leitura Bíblica Em Todas As Reuniões Ordinárias da Câmara Municipal de Tijucas, e da Outras Providencias.

É o relato

2 - Parecer

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, sendo que, o instrumento legislativo escolhido é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange a juridicidade, as proposições estão em conformidade ao direito, porquanto violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se apropriada, visto que respeita as normas redacionadas específicas para reproduzir efeitos no mundo jurídico.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância como forma de proporcionar a liberdade de crença e religião de cada cidadão representado nesta casa de Leis.

Desde a edição do Decreto nº 119-A, de 07 de janeiro de 1890, o Brasil é um Estado laico. A Constituição Federal consagra como direito fundamental a liberdade de religião, prescrevendo que o Brasil é um país laico. A laicidade, prevista naquele Decreto, foi alçada à condição de Princípio Constitucional pela Constituição de 1891, em seu artigo 11, § 2º, o qual vem sendo reproduzido, a partir daquele, nos textos constitucionais que lhe sucederam.

Na Carta Magna de 1988, a liberdade de crença e religião foi expressamente assegurada no artigo 5º, incisos VI e VII, e faz parte do rol dos direitos fundamentais, sendo considerada por alguns juristas como liberdade primária.

Dessa forma, de acordo com a atual Constituição Federal, o Estado tem a obrigação de se preocupar em proporcionar a seus cidadãos um ambiente saudável e de perfeita compreensão religiosa, declinando da intolerância e do fanatismo religioso. Há de se existir uma linha tênue entre o Estado e as religiões em geral, não existindo nenhuma religião oficial e, no entanto, o Estado não deve deixar de prestar proteção e garantia ao livre exercício de todas as religiões.

Desta forma, este relator entende que por estar expresso na Constituição Federal assegurada a liberdade de crença e religião o projeto de resolução em discussão é constitucional.

3 - Voto

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas constitucionais, o parecer deste Relator é pela apreciação e aprovação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores."

Tijucas (SC), 18 de dezembro de 2017.

Rudnei de Amorim
Relator

Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)

Rudnei de Amorim
Presidente

Juarez Soares
Vereador

Fernando Fagundes
Vereador

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Ata da reunião para deliberação a cerca do projeto 29/2017.

Ás 08 horas e 30 minutos do décimo oitavo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Rudnei de Amorim (presidente), Fernando Fagundes (membro) e Juarez Soares(membro), todos com o objetivo de discutir acerca do projeto 29/2017 onde em sua ementa trás o seguinte conteúdo "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA LEITURA BÍBLICA EM TODAS AS REUNIÕES ORDINÁRIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.", Submetida à votação, a proposição em pauta obteve aprovação do parecer ao projeto, verificando-se dois votos favoráveis e a ausência do membro Fernando Fagundes. O presidente então nomeou como relator da matéria o membro Juarez Soares e secretariando a reunião ficou com o presidente da comissão.
Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Rudnei de Amorim encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça, sendo assim lavrei a presente Ata, que vai por mim assinada _____ e pelos demais presentes.

Projeto de lei n° 29 de 2017.

Parecer

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 18 de dezembro de 2017 às 9h, a Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Juventude e Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comercio (CEDH) vereadora Maria Edésia da Silva Vargas, designou o vereador Vilson Natálio Silvino para a relatoria do Projeto de Lei n° 29 de 2017.

1- Relatório

Recebo o projeto de Lei N° 29/2017 para relatoria, devidamente designado pela Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Juventude e Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comercio (CEDH) vereador Vilson Natálio Silvino, passando ao parecer.

A Proposição De Autoria Do Legislativo Dispõe Sobre A Obrigatoriedade da Leitura Bíblica Em Todas As Reuniões Ordinárias da Câmara Municipal de Tijucas, e da Outras Providencias.

É o relato

2 - Parecer

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, sendo que, o instrumento legislativo escolhido é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange a juridicidade, as proposições estão em conformidade ao direito, porquanto violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se apropriada, visto que respeita as normas redacionadas específicas para reproduzir efeitos no mundo jurídico.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância como forma de proporcionar a liberdade de crença e religião de cada cidadão representado nesta casa de Leis.

Desde a edição do Decreto nº 119-A, de 07 de janeiro de 1890, o Brasil é um Estado laico. A Constituição Federal consagra como direito fundamental a liberdade de religião, prescrevendo que o Brasil é um país laico. A laicidade, prevista naquele Decreto, foi alçada à condição de Princípio Constitucional pela Constituição de 1891, em seu artigo 11, § 2º, o qual vem sendo reproduzido, a partir daquele, nos textos constitucionais que lhe sucederam.

Na Carta Magna de 1988, a liberdade de crença e religião foi expressamente assegurada no artigo 5º, incisos VI e VII, e faz parte do rol dos direitos fundamentais, sendo considerada por alguns juristas como liberdade primária.

Dessa forma, de acordo com a atual Constituição Federal, o Estado tem a obrigação de se preocupar em proporcionar a seus cidadãos um ambiente saudável e de perfeita compreensão religiosa, declinando da intolerância e do fanatismo religioso. Há de se existir uma linha tênue entre o Estado e as religiões em geral, não existindo nenhuma religião oficial e, no entanto, o Estado não deve deixar de prestar proteção e garantia ao livre exercício de todas as religiões.

Desta forma, este relator entende que por estar expresso na Constituição Federal assegurada a liberdade de crença e religião o projeto de resolução em discussão é constitucional.

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

3 - Voto

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas constitucionais, o parecer deste Relator é pela apreciação e aprovação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores."

Tijucas (SC), 18 de dezembro de 2017.

Vilson Natalio Silvino
Relator

Comissão de Educação, Cultura, Juventude e Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comercio(CEDH).

Maria Edésia da Silva Vargas
Presidente

Odirlei Resini
Vereador

Vilson Natalio Silvino
Vereador

LIDO NO EXPEDIENTE
SESSÃO DO 18/12/2017
1º Secretário

APROVADO
EM Única Votação
18/12/2017
Presidente
Secretário

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Ata da reunião para deliberação a cerca do projeto 29/2017.

Ás 09 horas do décimo oitavo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete reuniram-se os Membros da Comissão da Comissão de Educação, Cultura, Juventude e Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comercio(CEDH) sendo, Maria Edésia da Silva Vargas (presidente), Odirlei Resini (membro) e Vilson Natálio Silvino (membro), todos com o objetivo de discutir acerca do projeto 29/2017 onde em sua ementa trás o seguinte conteúdo "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA LEITURA BÍBLICA EM TODAS AS REUNIÕES ORDINÁRIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.", Submetida à votação, a proposição em pauta obteve aprovação consensual verificando-se a unanimidade de votos. O presidente então nomeou como relator da matéria o membro Vilson Natálio Silvino e secretariando a reunião ficou com o presidente da comissão.
Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente Maria Edésia da Silva Vargas, encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão da Comissão de Educação, Cultura, Juventude e Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comercio(CEDH), sendo assim lavrei a presente Ata, que vai por mim assinada_____ e pelos demais presentes.